



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

CPF [REDACTED]



Período: 08 a 10/05/2023 (após, a ação continuou na sede da SRT/GO).

Local: Nova Glória/GO.

Coord. Geográficas: -15.147139, -49.582750 (alojamento)

Atividade econômica: extração de bambus para uso no cultivo de tomates (CNAE 0161-0/99)

EQUIPE INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
(Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRT/GO)

1. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho - SRTb/GO) – Coordenador.
e-mail: [REDACTED]
2. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho – SRTb/GO)
e-mail: [REDACTED]
3. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho – SRTb/GO)
e-mail: [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

4. [REDACTED] (Procurador do Trabalho – PRT 18ª Região/Goiás)
e-mail: [REDACTED]
5. [REDACTED] matr. [REDACTED] (motorista oficial – SRSI Transporte/PRT 18 – Goiás)

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM GOIÁS (SPRF/GO)

6. PRF [REDACTED] matr. [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal – COE/SPRF/GO)
e-mail:
7. PRF [REDACTED] matr. [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal – COE/SPRF/GO)
8. PRF [REDACTED] - matr. [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal – COE/SPRF/GO)

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM GOIÁS (SRPF/GO)
Delegacia da Policia Federal em Anápolis (DPF/ANÁPOLIS-GO)

9. DPF [REDACTED] matr. (não fornecido) (Delegado de Polícia Federal – DPF/ANS/GO)
10. EPF [REDACTED] matr. (não fornecido) (Escrivão de Polícia Federal – DPF/ANS/GO)
e-mail: [REDACTED]
11. APF [REDACTED], matr. (não fornecido) (Agente de Polícia Federal – DPF/ANS/GO)
12. PCF [REDACTED] matr. [REDACTED] (Perito Criminal Federal – SETEC/SR/PF/GO)
13. PCF [REDACTED] matr. [REDACTED] (Perito Criminal Federal – SETEC/SR/PF/GO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO FEDERAL (MPF)

Não participou

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Não participou

Sumário

I.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
II.	MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	5
III.	DOS EMPREGADORES	5
1.	Dados do empregador principal	6
2.	Dados do sócio do empregador (filho)	6
IV.	DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	7
V.	DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”	11
1.	Submissão dos trabalhadores a condições degradantes	11
2.	Submissão dos trabalhadores a servidão por dívidas	12
3.	Dos descontos indevidos referentes a moradia e alimentação	14
4.	Do uso de mão de obra de trabalhadores em condição de vulnerabilidade	14
5.	Da retenção indevida de salários	15
6.	Outras infrações	15
7.	Das infrações específicas objeto de autuação	15
8.	Dos depoimentos dos trabalhadores	23
VI.	DO ALICIAMENTO DE TRABALHADORES MIGRANTES NACIONAIS	27
VII.	DA POSSÍVEL PRÁTICA DO ILÍCITO DE TRÁFICO DE PESSOAS	32
VIII.	BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”	35
IX.	INSTRUMENTOS NORMATIVOS INFRALEGAIS SOBRE O TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”	38
X.	AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	43
1.	Do resgate dos trabalhadores	43
2.	Dos salários e verbas rescisórias NÃO pagas pelo empregador	43
3.	Do Seguro-desemprego de Trabalhador Resgatado	44
4.	Das despesas da União referentes a aquisição de passagens e alimentos para os trabalhadores retornarem aos seus estados de origem	45
5.	Dos autos de infração lavrados	46
6.	Da atuação das demais instituições	48
XI.	RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	49
XII.	DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	49
XIII.	DAS PROVAS COLHIDAS	50
XIV.	DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	50
XV.	CONCLUSÃO	51
XVI.	SUGESTÃO DE ENVIO DE CóPIA DESTE RELATÓRIO	53
XVII.	ANEXOS	54

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	08
Empregados registrados durante ação fiscal	00
Empregados Resgatados – total	08
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	08
Valor bruto das rescisões (em reais)	116.520,00
Valor líquido recebido (em reais)	0,00*
Valor das verbas rescisórias não pagas (horas extras)	0,00
Valor Dano Moral Individual (e coletivo)	0,00**
Valor Dano Moral Coletivo)	0,00**
Nº de Autos de Infração lavrados	19
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Termos de Notificação	01
Prisões efetuadas	01
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* Empregador nada pagou.

** Não foi negociado, tendo em vista que o empregador se negou a pagar até mesmo as verbas rescisórias.

II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), recebeu na tarde de sexta-feira, dia 05/05/2023, uma denúncia de que havia um grupo de trabalhadores migrantes temporários em condições de extrema vulnerabilidade, em Nova Glória/GO. A denúncia foi realizada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Glória/GO e, dentre outros relatos, foi informado que alguns desses obreiros haviam sido expulsos do alojamento pelo patrão, sem receber nenhum pagamento, e que não tinham dinheiro para se alimentarem e, muito menos, para retornarem às suas cidades de origem, onde foram aliciados.

III. DOS EMPREGADORES

O Sr. [REDACTED] trata-se de um empregador, pessoa física, que desenvolve atividades de extração de bambus para serem usadas como varas no cultivo de tomates (vide imagens 10 a 13 no Relatório fotográfico no Anexo A-001). Segundo informou o próprio empregador, ele desenvolve tal atividade há cerca de 1 ano 02 meses e as varas de bambus por ele extraídas são vendidas para diversos produtores de tomate da região de Goianápolis/GO e municípios vizinhos.

Conforme apurado durante a ação fiscal, referido empregador ganha os bambuzais de fazendeiros ou compra pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) o milheiro (mil unidades) de varas; paga entre R\$ 160,00 a R\$ 280,00 ao trabalhador para extrair cada milheiro; e vende pelo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos produtores de tomates. Embora pareça rentável, o Sr. [REDACTED] tentou transparecer frente à equipe de fiscalização que possui uma situação financeira de miserabilidade, afirmando que trabalhava e dormia junto com seus trabalhadores, nas mesmas condições em que estes foram resgatados, e que não possuía recursos financeiros para arcar com qualquer pagamento aos seus empregados. Todavia, um de seus trabalhadores, Sr. [REDACTED] afirmou em seu depoimento que o Sr. [REDACTED] possui caminhão e imóvel no município de Goianápolis/GO (vide cópia do termo de depoimento no Anexo A-002).

Ao que tudo indica, referido empregador deve colocar todo o seu patrimônio em nome de terceiros, uma vez que ao ser comunicado de que deveria fazer a pagamento das verbas rescisórios

dos trabalhadores resgatados, não demonstrou nenhum interesse em quitar tal dívida, certamente por saber que em eventual processo trabalhista não sofrerá qualquer constrição judicial.

Cabe aqui mencionar que, segundo informaram os trabalhadores, o filho do empregador, Sr.

[REDACTED] também trabalhava junto com o pai e ajudava na gestão das atividades de extração de bambus, inclusive fiscalizando e dando ordens aos trabalhadores.

Sendo assim, o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED], filho do Sr. [REDACTED] deve também responder pelas irregularidades constatadas durante a presente ação fiscal, na medida de sua participação e benefícios que obtinha sobre a renda da atividade econômica por ambos desenvolvida.

No mais, é provável que os bens do Sr. [REDACTED] esteja parte ou todo em nome de seu filho [REDACTED].

1. Dados do empregador principal

a) Razão social: [REDACTED]

b) CPF: [REDACTED]

c) End.: [REDACTED]
[REDACTED]

d) Advogado: [REDACTED] OAB-GO [REDACTED] Fone: [REDACTED]

2. Dados do sócio do empregador (filho)

a) Razão social: [REDACTED]

b) CPF: [REDACTED]

c) End.: [REDACTED]
[REDACTED]

d) Advogado: [REDACTED] OAB-GO [REDACTED] Fone: [REDACTED]

IV. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), recebeu na tarde de sexta-feira, dia 05/05/2023, uma denúncia de que havia um grupo de trabalhadores migrantes temporários em condições de extrema vulnerabilidade, em Nova Glória/GO. Dentre outros relatos, nos foi informado que alguns desses obreiros haviam sido expulsos do alojamento pelo patrão, sem receber nenhum pagamento, e que não tinham dinheiro para se alimentarem e, muito menos, para retornarem às suas cidades de origem, onde foram aliciados.

Então, dada a gravidade do caso, a chefia de fiscalização da SRTE-GO, envidando todos os esforços e remanejamentos possíveis, urgentemente formou uma equipe para averiguar tal situação já a partir da próxima segunda-feira, 08-05-2023, composta por Auditores-Fiscais do Trabalho, Procurador do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais.

Com o objeto de averiguar tais fatos, nossa equipe chegou no Distrito de Jardim Paulista, Município de Nova Glória/GO, por volta das 12 horas de segunda-feira, dia 08/05/2023. Neste local, encontramos com um trabalhador que nos levou até à Fazenda Betânia, de propriedade da igreja da Arquidiocese de Rubiataba, localizada a 13 km do trevo de Jardins Paulista sentido Ipiranga/GO, pela Rodovia GO-434, coordenadas geográficas -15.176609, -49.649246.

Na referida propriedade rural foram encontrados 02 (dois) trabalhadores extraíndo varas de bambu, com o uso de facões, sendo que eles não faziam uso de equipamentos de proteção para o trabalho, como luvas, óculos, perneiras e chapéus. No referido local de trabalho também não havia local para refeição e nem instalações sanitárias, sendo que os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no meio do mato.

Após as inspeções no local de trabalho, nossa equipe levou os dois trabalhadores até ao alojamento, situado na Rua [REDACTED] O local tratava-se de uma casa simples, em mau estado de conservação, onde só havia 01 fogão de 02 bocas, 01 botijão de gás, algumas poucas panelas e 04 colchões velhos espalhados pelo chão. Havia também os pertences pessoais de 04 trabalhadores espalhados pelo chão e alguns alimentos depositados sobre o piso (vide Relatório fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

Em seguida, nossa equipe levou os dois trabalhadores para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Glória/GO, onde encontramos com mais 04 trabalhadores que haviam sido recentemente desligados das atividades do Empregador [REDACTED] sendo que 03 deles haviam sido colocados na rua, para fora do alojamento, na última sexta-feira, 05/05/2023, pelo citado patrão. Ato contínuo, nos dirigimos até ao Auditório da Câmara de Vereados de Nova Glória/GO, espaço que nos foi cedido pela administração da casa legislativa para a realização de nossos trabalhos, e onde procedemos às oitivas dos 06 trabalhadores, entre as 15 horas e 19 horas.

Nas oitivas desses trabalhadores, eles relataram uma série de irregularidades a que vinham sendo submetidas pelo empregador [REDACTED]. Nenhum deles nunca havia recebido salários, mesmo aqueles trabalhadores mais antigos, com cerca de 10 (dez) meses de trabalho. Recebiam apenas pequenos “vales” de R\$ 10,00 a R\$ 50,00. Tais rurícolas relataram também que tudo que empregador fornecia era anotado num caderno para ser descontado futuramente dos salários dos trabalhadores, de forma que quando eles pediam para acertar e ir embora, o patrão falava que era o trabalhador quem estava devendo para ele. Eram descontados, indevidamente, as despesas com aquisição de passagens de vinda dos trabalhadores para cidade onde prestavam serviços; despesas com moradia, como aluguel, água, energia e gás e gás de cozinha; despesas com a compra de alimentos e materiais de higiene do alojamento; despeças com ferramentas de trabalho e equipamentos de proteção para o trabalho, como limas, botinas e luvas. Se o trabalhador pedisse para ir embora, o empregador fazia com ele assinasse uma nota promissória referente às supostas dívidas que eles possuíam referente tais descontos indevidos (vide cópias dos termos de depoimentos dos trabalhadores no Anexo A-002).

Ainda durante a tarde desse mesmo dia, entramos em contato telefônico com o empregador [REDACTED] solicitando que ele comparecesse à presença da equipe de fiscalização para que pudéssemos repassar a situação encontrada e os procedimentos a serem tomados. Em resposta, o Sr. [REDACTED] afirmou que estava na zona rural de Ceres/GO e que só conseguiria ir até à nossa presença no final do dia. Em seguida, o Advogado [REDACTED] (OAB-GO [REDACTED] fone [REDACTED]) entrou em contato com este Auditor-Fiscal do Trabalho, dizendo ter sido procurado pelo seu cliente [REDACTED] e que gostaria de saber o que estava acontecendo com o seu cliente. Em resposta, foi lhe explicada a situação subumana a qual foram encontrados os trabalhadores do Sr. [REDACTED] e que, por isso, eles seriam resgatados daquela condição, sendo que seu cliente deveria

quitar-lhes suas verbas rescisórios e garantir o retorno dos trabalhadores aos locais de origem. Então, referido causídico afirmou que iria conversar com seu cliente e que daria uma reposta mais tarde. Como não houve mais contato, enviamos novas mensagens para o Sr. [REDACTED], indagando-lhe sobre a reunião, ao que ele respondeu que estaria no Auditório da Câmara de Vereadores de Nova Glória na manhã do dia seguinte, 09/05/2023, por volta das 8h30.

Cabe ressaltar que durante as conversas com o Sr. [REDACTED] solicitamos a ele que trouxesse dois trabalhadores que haviam sido levados para local desconhecido, o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED]. Em resposta, o Sr. [REDACTED] afirmou que tais trabalhadores estavam com ele e que seriam levados para Nova Glória/GO no dia seguinte.

Então, na manhã do dia seguinte, 09/05/2023, o empregador [REDACTED] compareceu à Câmara Municipal de Nova Glória, oportunidade em que foi ouvido pelos Auditores-Fiscais do Trabalho e pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho. Também compareceram à presença da equipe de fiscalização, os outros dois trabalhadores, [REDACTED] e [REDACTED] os quais foram igualmente ouvidos em termos de declaração.

Durante sua oitiva, o empregador [REDACTED] tentou justificar sua forma de atuação em relação aos seus trabalhadores, sempre tentando se passar por desinformado em relação aos fatos em que não conseguia apresentar alguma “justificativa”. Outra atitude que também chamou a atenção, é que o depoente sempre procurava se passar por pessoa muito humilde, trabalhadora e necessitada, como se fosse uma espécie de “miserável” (vide cópia do termo de declarações do empregador no Anexo A-003). Inclusive, referido empregador dormia no mesmo alojamento e nas mesmas condições que os trabalhadores resgatados.

Após sua oitiva, o Sr. [REDACTED] foi comunicado de que as condições dos alojamentos e de trabalho as quais seus empregados estavam sendo submetidos constituía “trabalho em condições análogas às de escravo”, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”, e que, em consequência, a legislação determina o encerramento do contrato de trabalho desse trabalhador, por rescisão indireta, com pagamento das verbas rescisórias. Com isso, referido empregador foi formalmente notificado a providenciar a regularização dos contratos de labor dos 08 (oito) trabalhadores resgatados; realizar lhes os pagamento das verbas rescisórias, incluindo os salários não quitados; garantir o fornecimento de alimentação e alojamento até o efetivo pagamento de tais verbas rescisórias; garantir o retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem, além de

outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (Notificação no Anexo A-004).

Em resposta, referido empregador informou que não possuía recursos financeiros para pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, não tendo apresentado nenhum interesse em sequer fazer qualquer proposta de parcelamento de tais verbas e nem mesmo de arcar com as despesas de retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem.

No decorrer da operação, ainda na data de 09/05/2023, conforme solicitado pelo Ministério Público do Trabalho e Auditoria Fiscal do Trabalho, compareceu no local uma equipe de policiais federais da Delegacia de Polícia Federal de Anápolis, composta por Delegado, Agente e Escrivão, oportunidade em que foi instaurado um inquérito policial para apuração dos crimes praticados pelo citado empregador. Os policiais procederam às oitivas das vítimas, testemunhas e do investigado, tendo, ao final, decretada a prisão do referido empregador e o conduzido preso para até à Delegacia Polícia Federal de Anápolis para adoção dos procedimentos de praxe. Também compareceram ao local, Peritos Criminais Federais da Polícia Federal, os quais procederam à realização de perícia no alojamento onde estavam abrigados os trabalhadores resgatados para produção de provas periciais.

Dando sequência as atividades, os Auditores-Fiscais do Trabalho cadastraram os obreiros resgatados no benefício do seguro-desemprego de trabalhador resgatado, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, o que lhes garantirá o recebimento de 03 parcelas de 01 salário-mínimo cada.

Em seguida foram adquiridas, com recursos da União, as passagens de ônibus para que os trabalhadores pudessem retornar às suas cidades de origem, sendo 02 para Anápolis/GO, 01 para Barra do Garças/GO e 05 para São Miguel de Guamá-PA. Desses últimos, 04 eram oriundos de Nova Esperança do Piriá-PA, mas não foi possível comprar passagens até esse município. Então, compramos as passagens até São Miguel de Guamá-PA e pedimos apoio à Secretaria de Assistência Social do município de Nova Glória/GO, que dou o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) para cada um dos 04 trabalhadores para que, assim, ao chegarem em São Miguel do Guamá-PA, pudessem adquirir as passagens para Nova Esperança do Piriá-PA.

Como nenhum deles possuía dinheiro para se alimentar durante a viagem de volta, foram adquiridos em um supermercado da cidade, também com recursos da União, um kit de alimentos para cada um, contendo frutas, biscoitos, sucos e água. Com isso, no dia 10-05-2023 todos embarcaram para suas cidades de origem.

Por fim, cabe ressaltar que durante todos esses dias os 08 trabalhadores resgatados foram devidamente assistidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Glória/GO, com o apoio do CRAS (Centro de Referência em Assistência Social) do município de Nova Glória/GO, que lhes forneceram apoio psicológico, abrigo, alimentação e materiais básicos de higiene pessoal.

V. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”

Como já acima informado, o Sr. [REDACTED] trata-se de um empregador, pessoa física, que desenvolvia atividades de extração de bambus para serem usadas como varas no cultivo de tomates (vide imagens 10 a 13 no Relatório fotográfico no Anexo A-001).

No exercício de sua atividade econômica, referido empregador fazia uso da mão de obra de 08 (oito) trabalhadores, sendo que 03 deles haviam sido desligados do serviço havia dois dias antes do início da ação fiscal e outro há cerca de 15 dias, segundo informaram. Como nenhum deles havia recebido suas verbas rescisórias, todos foram incluídos na presente ação fiscal.

Referidos trabalhadores haviam sido aliciados pelo empregador em outras localidades, sendo 04 em Nova Esperança do Piriá-PA, 01 em São Miguel do Guamá-PA, 02 em Anápolis/GO e 01 em Goiânia/GO, este último oriundo de Aragarças/GO.

Durante a presente ação fiscal, a equipe de fiscalização constatou que os 08 (oito) operários estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, na modalidade de “trabalho em condições degradantes” e “servidão por dívida”, fato que motivou o resgate de todos eles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP 671/2021 e arts. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.

1. Submissão dos trabalhadores a condições degradantes

A submissão dos obreiros resgatados a condições degradantes de trabalho restou configurada tanto pela precariedade das condições de labor propriamente ditas, quantos pelas condições subumanas de alojamento.

No que concerne às condições de trabalho, os rurícolas extratores de varas de bambus não recebiam os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para realizar o trabalho com segurança,

sendo que os equipamentos eventualmente fornecidos eram descontados dos salários dos trabalhadores; tais obreiros estavam expostos a situações de grave e iminente risco, já que laboravam com uso de ferramentas de corte (facões e machados) sem fazer uso de dispositivos de proteção; não dispunham de instalações sanitárias nas frentes de trabalho, tendo que fazer suas necessidades fisiológicas no meio do mato; não dispunham de locais para refeição nas frentes de trabalho, tendo que comer sentados no chão; não dispunham de materiais de primeiros socorros; não eram submetidos a exames médicos e nem eram informados sobre os riscos presentes nas suas atividades.

Quanto às condições de alojamento, os obreiros do referido empregador estavam alojados em condições subumanas numa casa velha na cidade de Nova Glória/GO. No local não havia camas, sendo que os trabalhadores dormiam no chão, sobre pedaços de espumas ou colchões sujos e muito velhos; não havia armários individuais, ficando os pertences pessoais dos trabalhadores espalhados pelo chão; não havia locais adequados para armazenamento e preparo das refeições, sendo que os alimentos eram estocados no piso da cozinha; não havia locais para tomada de refeições, sendo que sequer havia mesas com cadeiras para se sentar; a água usada para beber não era fresca, pois era colhida diretamente das torneiras, uma vez que não havia geladeira ou filtro no referido alojamento (vide fotografias da ação fiscal no Anexo A-001).

2. Submissão dos trabalhadores a servidão por dívidas

Já a submissão dos referidos trabalhadores à “servidão por dívida”, ou, tecnicamente falando, à “restrição da liberdade de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador”, restou configurada por vários atos praticados pelo Sr. [REDACTED] Como os trabalhadores ficavam devendo o empregador, eles não podiam livremente deixar os serviços. Aqueles que assim insistiam, eram obrigados a assinar notas promissórias se comprometendo a quitar tais dívidas posteriormente. Tal prática restou evidenciada pelos seguintes fatos (todos eles consistentes em indicadores de servidão por dívida, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02, que será logo mais abaixo transcrita):

- a) adiantamento de numerário aos trabalhadores por ocasião da contratação: conforme declararam alguns trabalhadores em seus termos de depoimentos, por ocasião da contratação, o Sr. [REDACTED] enviava, via PIX, valores ao trabalhador para que este pudesse deixar com a família. Isso se deu ao menos com os trabalhadores [REDACTED] (vide cópias de seus depoimentos no Anexo A-002);

b) transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços: embora o Sr. [REDACTED] enviasse dinheiro para que os trabalhadores pudessem comprar as passagens de sua origem até a cidade da prestação de serviços, esses custos eram anotados como dívidas do trabalhador para ser futuramente descontado de seu pagamento de salário. Tal conduta se verificou com todos os trabalhadores oriundos do Pará (vide cópias de seus depoimentos no Anexo A-002);

c) existência de valores referentes a gastos que deveriam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador: conforme se pode verificar pelas imagens 14 a 16 do Relatório fotográfico no anexo A-001, bem como pelos depoimentos dos trabalhadores no Anexo A-002, o empregador descontava, indevidamente, todos os custos com a vinda do trabalhador para o local de prestação de serviços, bem como com sua manutenção no local, incluindo passagens de ônibus, despesas com moradia, alimentação, ferramentas de trabalho e equipamentos de proteção individual para o trabalho.

d) retenção dos salários, promessa de pagamento de salários condicionados ao cumprimento de tarefas e não pagamento de verbas rescisórias: o empregador fazia promessas de que quando o trabalhador completasse o corte de 12 mil varas de bambu ele faria o pagamento, o que já constitui ilícito, pois os salários devem ser pagos mensalmente. No mais, nunca pagava os salários dos rurícolas, sendo que nem mesmo aqueles mais antigos, já com cerca de 10 meses de labor, haviam recebido salários corretamente, nem mesmo em um mês sequer. Conforme declararam os trabalhadores, o Sr. [REDACTED] fornecia apenas algumas pequenas quantias em dinheiro ou “vales” e às vezes comprava alguns materiais, como celulares, mas sempre se esquivava em fazer o pagamento da produção aos trabalhadores. Mesmo sem receber os salários, alguns obreiros continuavam laborando, na esperança de que um dia o empregador viesse a fazer o acerto. Já outros pediam para ir embora, sendo que o referido empregador “fazia as contas” e dizia o trabalhador é quem o estava devendo. Por exemplo, o Sr. [REDACTED] depois de cerca de 01 mês de trabalho estava devendo para o empregador o saldo de R\$ 870,62; já o Sr. [REDACTED] também depois de pouco mais de 01 mês de trabalho, estava devendo R\$ 962,41 (vide páginas do caderno de anotações nas imagens 14 a 16 do Relatório fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

3. Dos descontos indevidos referentes a moradia e alimentação

Como já acima explicado, o empregador havia alugado uma casa na cidade de Nova Glória/GO, onde mantinha 06 (seis) trabalhadores alojados, a maioria recrutada no estado do PA. E além das condições de alojamentos serem bastante precárias, o empregador repassava aos trabalhadores alojados todas as despesas com tal moradia, incluindo aluguel, água, energia e outros materiais. O mesmo ocorria com o fornecimento de alimentação, sendo que o custo de aquisição dos alimentos, inclusive, do gás de cozinha, também era rateado entre os alojados.

Tais descontos eram totalmente indevidos, uma vez que o empregador que contrata mão de obra temporária de pessoas de outras localidades, que impliquem mudança temporária de residência do trabalhador, devem se responsabilizar pelas despesas de transporte de ida e retorno do trabalhador, fornecimento de alimentação e alojamentos, nos moldes das normas de saúde e segurança no trabalho. Tais obrigações decorrem do art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, que determina que o empregador é quem deve assumir os riscos da atividade econômica.

4. Do uso de mão de obra de trabalhadores em condição de vulnerabilidade

Alguns dos trabalhadores do Sr. [REDACTED] se tratava de pessoas altamente vulneráveis, dependentes do álcool, sendo que o empregador se valia dessa condição para mantê-los naquela sistemática de exploração do trabalho. Estavam nessas condições o Sr. [REDACTED]

Sr. [REDACTED] Esse último, inclusive, foi encontrado em situação de mendicância nas ruas de Nova Glória/GO, sem roupas e passando fome, conforme nos relatou a Assistente Social [REDACTED] tendo o CRAS (Centro de Referência em Assistência Social) do município dada assistência a ele, com roupas, comida e apoio social.

Cabe ressaltar que uma das justificativas apresentadas pelo empregador foi a de que os trabalhadores eram, preguiçosos, cachaceiros e vagabundos, tendo, inclusive, salientado que no alojamento havia dezenas de garrafas de pinga consumidas pelos trabalhadores. Na verdade, tal situação constitui-se em agravante para o empregador, uma vez que ele se beneficiava dessa condição de miserabilidade desses trabalhadores para explorá-los e não lhes pagar seus salários devidamente.

5. Da retenção indevida de salários

Conforme relataram os empregados resgatados em seus termos de depoimentos, o empregador [REDACTED] prometia fazer o acerto, ou seja, pagar o salário assim que o trabalhador completasse a extração de 12 mil varas de bambus, o que poderia levar entre 30 e 40 dias. Todavia, isso nunca teria acontecido. Até mesmo os trabalhadores mais antigos, como o Sr. [REDACTED] com 10 meses de labor e que afirmar já ter cortado cerca de 50 mil varas de bambu, e o Sr. [REDACTED] com 08 meses, afirmaram que nunca havia recebido o acerto do Sr. [REDACTED] (vide seus termos de depoimentos no Anexo A-002). Conforme declararam, o empregador repassava apenas alguns “vales”, uma espécie de adiantamento de salários, mas nunca pagava correta e regularmente os trabalhadores.

Por fim, cabe ressaltar que o Sr. [REDACTED] embora tenha sido instado a apresentar os recibos de pagamentos de salários durante a operação, não apresentou tais documentos.

6. Outras infrações

Agravando ainda mais o cenário degradante acima relatado, todos os 08 operários estavam sem registro, na completa informalidade, alguns já havia vários meses. O descumprimento de tal obrigação, embora obviamente por si só não configure trabalho análogo ao de escravo, é um importante indicar da precariedade das condições de trabalho, uma vez que é o registro do trabalhador que o insere no mundo do direito do trabalho, uma vez que empregado sem registro praticamente não tem assegurado nenhum direito.

Como estavam na informalidade, consequentemente não lhes eram pagas pelas horas extraordinárias trabalhadas, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, férias e verbas rescisórias, bem como não havia recolhimento de FGTS e INSS, deixando os trabalhadores totalmente vulneráveis e sem amparo previdenciário em eventual caso de enfermidades, como doenças e acidentes.

7. Das infrações específicas objeto de autuação

Além das situações específicas acima narradas, somam-se a esse quadro de degradância as

demais infrações constatadas que, em conjunto, configuram o caso sob análise como sendo “condição análoga à de escravo”. Além de constituírem infrações à legislação trabalhista, esses fatos subsistem-se nos indicativos de submissão e trabalhadores a condições análogas às de escravo (previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTB n. 02/2021), conforme será logo mais abaixo explicado. Vejamos quais foram essas infrações constatadas:

7.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte

No decorrer da presente ação fiscal, constatamos que todos os 08 (oito) trabalhadores encontrados em situação análogo à de escravo se encontravam sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme descrito no Auto de Infração n. 22.536.849-8", capitulado no art. 41, "caput" da CLT.

7.2. Ementa Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Na presente infração incorreu o empregador por deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos seus empregados. Com efeito, no decorrer da presente ação fiscal, os trabalhadores nunca havia recebido salários, mesmo aqueles trabalhadores mais antigos, com cerca de 10 (dez) meses de trabalho, mas apenas alguns “vales” ou lhes compravam alguns equipamentos, como aparelhos celulares. Tais rurícolas relataram também que tudo que empregador fornecia era anotado num caderno para ser descontado futuramente dos salários dos trabalhadores, de forma que quando eles pediam para acertar e ir embora, o patrão falava que era o trabalhador quem estava devendo para ele. Eram descontados, indevidamente, as despesas com aquisição de passagens de vinda dos trabalhadores para cidade onde prestavam serviços; despesas com moradia, como aluguel, água, energia e gás e gás de cozinha; despesas com a compra de alimentos e materiais de higiene do alojamento; despesas com ferramentas de trabalho e equipamentos de proteção para o trabalho, como limas, botinas e luvas (vide imagens 14, 15 e 16 no Relatório fotográfico no Anexo A-001). Se o trabalhador pedisse para ir embora, o empregador fazia com ele assinasse uma nota promissória referente às supostas dívidas que eles possuíam referente tais descontos indevidos (vide cópias dos termos de depoimentos

dos trabalhadores no Anexo A-002).

O próprio empregador, durante sua oitiva pelo Procurador do Trabalho e Auditores-Fiscais do Trabalho, afirmou que o pagamento seria feito por tarefa, somente após o trabalhador completar a extração de 12 mil varas de bambu (vide cópia no Anexo A-003).

7.3. Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

Diante da submissão de 08 (oito) trabalhadores à condições análogas às de escravo, conforme descrito no Auto de Infração n. 22.536-848-0, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021, a Auditoria Fiscal do Trabalho notificou o empregador a paralisar imediatamente os serviços dos citados obreiros e a rescindir seus contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta e a realização do pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão e Quitação de Contrato de Trabalho (Notificação no Anexo A004).

Todavia, referido empregador se negou a fazer qualquer pagamento que seja, a título de rescisão contratual de tais empregados resgatados da condição análoga à de escravo, alegando que “não há recursos financeiros e não tem como levantar, pois a sua condição é semelhante a dos trabalhadores” (Vide cópia do seu termo de declaração no Anexo a-003, parte final). Ele se negou até mesmo a registrar os trabalhadores (infração objeto de autuação específica) ou pagar a garantir o retorno dos trabalhadores a suas cidades de origem.

7.4. Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Nos termos das entrevistas e depoimentos dos trabalhadores resgatados, restou demonstrada a cobrança dos valores devidos, a título de transporte e alimentação, para o deslocamento destes, da sua origem, sendo 04 de Nova Esperança do Piriá-PA e 01 em São Miguel do Guamá-PA, até o local de trabalho, localizado no município de Nova Glória/GO.

Em seus depoimentos (vide cópias no Anexo A-002), referidos trabalhadores afirmaram que o empregador [REDACTED] adiantava, via PIX, o valor da passagem ao trabalhador, ou então comprava ele mesmo tal passagem de ônibus e a enviava ao obreiro para que esse pudesse vir

para Nova Glória/GO. Em todos os casos, os valores eram anotados no caderno empregador como valor a ser descontado de futuro pagamento de salários de seus empregados.

Oportuno esclarecer que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu artigo 2º, traz elementos definidores da figura do empregador, assim considerado "a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço".

Por sua vez, o Código Penal, em seu artigo 207, § único, descreve a conduta do tipo penal, acerca da cobrança de valores utilizados em despesas com recrutamento e deslocamento de trabalhadores de um local para outro, dentro do território nacional, nesses termos:

"Art. 207 (...). § 1º In corre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem".

Por fim, cumpre informar que durante a ação fiscal "in loco", nos foram apresentados, pelos trabalhadores, cópias de algumas páginas do caderno de anotação do empregador (vide imagens 14 a 16 do Relatório fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001), confirmando a prática de tais descontos, referente a despesas com deslocamento e alimentação dos trabalhadores, bem como a acessórios de ferramentas (limas) e equipamentos de proteção individual (EPIs), obrigações estas que deveriam ser todas a cargo do empregador.

Desta forma, restou demonstrada a realização de descontos indevidos nos salários dos trabalhadores, incorrendo assim, na infração em tela.

7.5. Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.

O empregador em questão desenvolvia atividade de extração de varas de bambus, para serem usadas no cultivo de tomateiros. E para tal havia arregimento 08 (oito) trabalhadores migrantes temporários em outras regiões do país, sendo 05 na cidade de São Miguel do Guamá-PA, 02 em Anápolis/GO e 01 em Goiânia/GO, este último oriundo de Aragarças/GO.

Referidos trabalhadores haviam sido alojados numa casa na cidade, (localizada na [REDACTED] em condições extremamente precárias, sem observância

aos requisitos mínimos de segurança, higiene e conforto previstos na NR-31.

Dentre as várias irregularidades constatadas no citado alojamento, verificou-se que não eram disponibilizadas camas para os trabalhadores, tendo eles que dormirem em colchões velhos depositados diretamente sobre o piso; não em disponibilizados armários individuais para os trabalhadores, fazendo com que eles tivessem que guardar suas roupas e demais pertences pessoais de forma improvisada, no chão ou sobre as camas; e que o abrigo também não dispunha de recipientes para coleta de lixo (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-001).

7.6. Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.

Dentre as várias irregularidades constatadas no citado alojamento, verificou-se que as áreas de vivência (principalmente as instalações sanitárias) não eram mantidas em condições adequadas de conservação, limpeza e higiene. As paredes do banheiro estavam com sujeiras impregnadas, exalando forte odor fétido. (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-001).

7.7. Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.

Dentre as várias irregularidades constatadas no citado alojamento, verificou-se que os locais para refeição em alojamentos estavam totalmente irregulares, pois sequer dispunham de mesas e cadeiras para se tomar as refeições, tendo os trabalhadores que tomarem suas refeições (janta), sentados em locais improvisados (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-001).

7.8. Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.

Dentre as várias irregularidades constatadas no citado alojamento, verificou-se que no referido alojamento não havia local adequado para preparo das refeições, sendo que a cozinha só dispunha de um fogão. Os alimentos eram depositados no chão, não havia geladeira para guarda de alimentos perecíveis e o recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) eram instalados no interior dos abrigos e não em áreas externas (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-001).

7.9. Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.

Dentre as várias irregularidades constatadas no citado alojamento, verificou-se que não havia nenhuma área de convivência ou lazer para os citados trabalhadores alojados, sendo que sequer havia cadeiras para os rurícolas se sentarem (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

7.10. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Dentre as várias irregularidades constatadas no citado alojamento, verificamos o NÃO fornecimento de roupas de cama (lençóis, travesseiros, fronhas e cobertores) aos trabalhadores. Alguns trabalhadores alojados providenciavam suas próprias roupas de cama e outros dormiam diretamente sobre os colchões sujos (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

7.11. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que não havia instalações sanitárias nas frentes trabalho de extração de bambus, fazendo com que os rurícolas fossem obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas de forma improvisada, no meio do mato. Tal irregularidade foi constatada não só na frente de trabalho inspecionada (vide Relatório Fotográfico da ação Fiscal no Anexo A-001), mas também nos depoimentos dos trabalhadores (vide Anexo A-002).

Tal omissão, além de deixar de fornecer privacidade e higiene aos trabalhadores, ainda os sujeitava a contaminações diversas e os expunha a risco de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. E a ausência de lavatório com água limpa impossibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que também pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

7.12. Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que nas frentes de trabalho de extração de bambus não havia locais para refeições e descanso que proporcionasse proteção contra intempéries.

Tal irregularidade foi constatada não só na frente de trabalho inspecionada (vide Relatório Fotográfico da ação Fiscal no Anexo A-001), mas também nos depoimentos dos trabalhadores (vide Anexo A-002).

7.13. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).

Os rurícolas do empregador em questão laboravam na extração manual de varas de bambus e não recebiam os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para realizar o trabalho com segurança. Eventuais EPIs fornecidos eram descontados dos salários dos trabalhadores, a exemplo das botinas e luvas, conforme se pode verificar pelas imagens 14 a 15 do Relatório fotográfico no Anexo A-001 e pelos depoimentos dos trabalhadores, no Anexo A-002).

As atividades eram realizadas com o uso de facões, expostos a diversos fatores de riscos, como risco de cortes, perfurações da pele e olhos, exposição à radiação solar, picada por animais peçonhentos, dentre outros.

7.14. Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que o empregador em questão deixava de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho. De fato, durante as oitivas dos rurícolas (cópias no Anexo A-002), estes afirmavam que algumas ferramentas e assessorias eram anotadas no caderno do empregador para posterior descontos nos salários. Tivemos acesso a algumas dessas anotações, onde consta diversos descontos do acessório para ferramentas denominado “lima”, usado para afiar os facões e machados, no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) cada uma (vide imagens 14, 15 e 16 do Relatório fotográfico no Anexo A-001).

7.15. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR), por meio de ações de segurança e saúde

que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais. Referido empregador, além de manter todos os seus empregados sem registro (irregularidade objeto de autuação específica), não possuía nenhum documento comprobatório do cumprimento da legislação trabalhista, aqui incluídas as normas de segurança e saúde no trabalho rural, previstas na Norma Regulamentadora n. 31 (NR-31, que dispõe sobre segurança e saúde no trabalho rural, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 22677/2020).

Ressalta-se que nas atividades laborais de extração de bambus, há a presença de uma série de fatores de riscos, tais como: risco de acidentes com o uso de ferramentas (facão e machado), podendo causar amputação e/ou cortes de membros corporais dos trabalhadores; riscos decorrentes da exposição à radiação solar em relação aos rurícolas; riscos de picadas por animais peçonhentos, notadamente cobras; riscos relacionados a fatores ergonômicos como esforço físico elevado, levantamento de peso, postura inadequada; risco de cortes, ferimentos e perfuração dos olhos e membros superiores devido ao contato com galhos e troncos de bambus, dentre outros.

7.16. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.

Durante as inspeções realizadas nos locais de trabalho, os trabalhadores foram indagados sobre a existência de material necessário à prestação de primeiros socorros, ao que responderam não possuir (vide termos de depoimentos no Anexo A-002).

Salienta-se que as frentes de trabalho de extração de bambus localizam-se na zona rural e que as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores apresentavam considerável risco de acidentes do trabalho, devido, principalmente, ao uso de ferramentas de corte e ao não fornecimento de equipamentos de proteção para o trabalho (irregularidade objeto de autuação específica).

7.17. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

Durante a presente ação fiscal, constatou-se nenhum dos 08 (oito) trabalhadores resgatados de condição análogo à de escravo havia sido submetido a exame médico admissional, conforme afirmaram em seus depoimentos (cópia no Anexo A-002).

Referido empregador, além de manter todos os seus empregados sem registro (irregularidade objeto de autuação específica), não possuía nenhum documento comprobatório do cumprimento da legislação trabalhista, aqui incluídas as normas de segurança e saúde no trabalho rural, previstas na

Norma Regulamentadora n. 31 (NR-31, que dispõe sobre segurança e saúde no trabalho rural, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 22677/2020).

7.18. Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e/ou as medidas de prevenção implantadas.

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que nenhum dos 08 (oito) trabalhadores resgatados haviam sido informados sobre os riscos decorrentes do trabalho, bem como as medidas de prevenção implantadas. Referido empregador, além de manter todos os seus empregados sem registro (irregularidade objeto de autuação específica), não possuía nenhum documento comprobatório do cumprimento da legislação trabalhista, aqui incluídas as normas de segurança e saúde no trabalho rural, previstas na Norma Regulamentadora n. 31 (NR-31, que dispõe sobre segurança e saúde no trabalho rural, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 22677/2020).

8. Dos depoimentos dos trabalhadores

As infrações acima citadas foram constatadas durante as inspeções, bem como foram confirmadas pelos trabalhadores durante as entrevistas e declarações por escrito. Vejamos alguns trechos de alguns desses depoimentos, onde os trabalhadores relatam os fatos envolvendo contratação, condições de trabalho, alojamento, dentre outros, com merecendo especial atenção as partes por mim negritadas:

Trechos do depoimento do trabalhador [REDACTED] (íntegra no Anexo A-002):

"[...] Que então entrou em contato com o Sr. [REDACTED] e este disse ao declarante que tinha serviço para de corte de Bambu; Que então o Sr. [REDACTED] enviou R\$ 500,00 para o declarante, via PIX, para a compra da passagem de São Miguel de Guma a até Jardins Paulista/GO; Que o Sr. [REDACTED] prometeu ao declarante que daria para "tirar um salário bom de cerca R\$ 1.500,00 por mês; Que então saiu de São Miguel de Guamá/PA em 12/09/2022, chegando aqui em Jardins Paulista no dia 14/09/2022; Que desceu do ônibus no trevo de Jardins Paulista/GO, onde o filho do Sr. [REDACTED] (Sr. [REDACTED]) o aguardava; Que então foi levado para uma casa na cidade de Nova Glória/GO, localizada a cerca de 05 km de Jardins Paulista/GO; Que foi alojado numa casa junto com mais 05

trabalhadores; Que no referido alojamento só tinha colchões depositados no chão e que o declarante dormia numa rede que ele mesmo trouxe; Que começou a trabalhar no dia 16/09/2022, realizando o corte de bambu usado para “envarar” plantações de tomate; Que nunca foi registrado e nunca recebeu qualquer documento do empregador; Que trabalhava das 06hs às 17h ou das 07h às 17h, conforme a distância do local de trabalho até a cidade onde estavam alojados; Que nunca fez exame médico; Que as refeições eram preparadas pelo declarante e os demais trabalhadores no próprio alojamento; Que os alimentos eram adquiridos pelo Sr. [REDACTED], mas os custos eram descontados dos salários dos trabalhadores; Que tudo que era fornecido era descontado dos salários, tais como aluguel, energia, água, alimentação, lima; Que se quisesse botinas e luvas, o empregador comprava para descontar do salário do declarante; Que nestes 08 meses de salários só recebeu cerca de R\$ 2.000,00, em parcelas diversas e mais algumas transferências de baixos valores, entre R\$ 30,00 e R\$ 50,00 para aquisição de alimentos; Que o Sr. [REDACTED] nunca pagou os salários de forma regular; Que quem realizava as transferências bancárias era o Sr. [REDACTED], filho do Sr. [REDACTED]. Que os pagamentos sempre eram feitos via PIX; Que o valor combinado como pagamento era R\$ 230,00 por mil bambus cortados, valor esse que passou para R\$ 280,00; Que o mileiro de pontas de bambu o Sr. [REDACTED] pagava R\$ 150,00; Que nas atividades de corte de bambu o declarante usava somente as vestimentas pessoais, botas e luvas; Que as botas e luvas eram descontadas do salário; Que produzia em torno de 300 varas por dia, o que daria uma diária em torno de R\$ 80,00 a R\$ 100,00; Que estava alojado numa casa localizada na Rua L, Qd. 09, Lt. 20, Centro, em Nova Glória/GO, juntamente com mais 06 trabalhadores; Que depois foi transferido para uma casa em Ceres/GO, junto com mais dois trabalhadores; Que no dia 30/04/2023, cansado de esperar pela prestação de contas do Sr. [REDACTED] e este nada fazer, pediu para sair do trabalho e para o Sr. [REDACTED] “prestar contas” com o declarante, ou seja, fazer o acerto com o declarante; Que então o Sr. [REDACTED] falou para o declarante “sair do serviço dele, que eu era um vagabundo porque não estava produzindo no serviço dele, não estava dando renda”; [...]

Trechos do depoimento do trabalhador [REDACTED] (íntegra no Anexo A-002):

“[...] QUE foi contratado pelo Sr. [REDACTED] no dia 12.07.2022, tendo sido contactado na cidade de Anápolis; QUE estava num bazinholo e o [REDACTED] passou procurando trabalhador e assim aceitou vir trabalhar primeiro no Jardim e depois Nova Glória; QUE veio para Nova Glória no veículo do [REDACTED] e somente voltou a Anápolis na última sexta-feira santa; QUE não foi em casa (Anápolis nem no natal, nem no ano novo); QUE o [REDACTED] à época disse que quando completasse a retirada de doze mil varas de Bambu seria feito o acerto;

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

QUE o milheiro de varas seria o seguinte: ponta R\$ 160,00 e vara mais grossa R\$ 260,00; QUE nesse tempo todo pegou em torno de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.200,00; **QUE tudo é descontado: aluguel, água, luz, compra de mercado, sabonete, sabão... tudo!**, até uma balinha se comprar é descontado; QUE o [REDACTED] anota tudo, tanto o que produz como o que gasta; QUE já produziu em torno de 50.000 bambus, mas nunca foi feito nenhum acerto; QUE na semana passada o [REDACTED] mandou R\$ 100,00 para o depoente; QUE não tem mandado dinheiro para a esposa, pois é separado; QUE não tem filho com essa esposa, mas somente com a primeira, mas são todos maiores e vivem no Rio Grande do Norte; QUE não tem telefone do [REDACTED] mas ele está sempre presente, pois deixa os trabalhadores no serviço; QUE a casa que está morando foi alugada pelo [REDACTED] mas tem 3 (três) meses que o aluguel não é pago, pois o dano da casa falou (mora na mesma rua); QUE é levado para a frente de trabalho num Kombi velha, dirigida pelo [REDACTED] QUE trabalha de segunda-feira a sábado e às vezes também no domingo; QUE entra no serviço por volta das 07:00 horas e sai às 16:00 horas, parando 1 (uma) hora ou 1:15 (uma hora e quinze) para almoço, pois como recebe por produção para o tempo que quer; - QUE, em média trabalha 2 dois domingos por mês, sendo que no último (ontem) não trabalhou; QUE eram 7 (sete) trabalhadores, mas hoje só estava o depoente e o outro colega que foi visto pela fiscalização há pouco, mas os demais não foram hoje e tem uns 4 (quatro) dias que não vão ao trabalho devido a falta acerto salarial; **QUE não tem cama e dorme no colchão no chão**; QUE não tem armário para guardar as roupas que ficam na mochila; QUE são os próprios trabalhadores que fazer a comida, ou seja, se revezam na cozinha; **QUE os alimentos são comprados pelo [REDACTED] e entregues aos trabalhadores, mas anota para descontar tudo**; QUE a bebida alcoólica que é consumida pelo trabalhadores no alojamento também é fornecida pelo [REDACTED] que também anota para descontar; QUE os demais trabalhadores foram embora e os que estão agora chegaram há pouco tempo, em torno de 1 mês e meio; QUE o [REDACTED] também fica no alojamento/casa onde os trabalhadores moram; **QUE ele também dorme no colchão no chão**; QUE na casa dele [REDACTED] em Goianápolis ele tem caminhão, tem gado, porco, pois esteve na casa dele na sexta-feira santa (na entrada de Goianápolis); QUE o colchão onde dorme pertence a [REDACTED] pertencendo a depoente apenas a roupa de cama; QUE nunca assinou nenhum recibo de pagamento; QUE não foi pedida a sua CTPS para anotar; **QUE nunca recebeu 13º salário nem outro valor além dos R\$ 1.200,00 acima referidos; QUE não foi embora porque se for perde tudo que já fez, pois tem valores a receber e sempre houve promessa de quitacão dos seus direitos**; QUE não precisou fazer dívida para se alimentar, pois toda a compra é feita em nome do [REDACTED] (sabe informar que tem compras feitas e não pagas); QUE na casa tem chuveiro quente; Não tem TV, nem cadeira ou mesa para fazer as refeições; **QUE na frente de trabalho não tem banheiro e os trabalhadores fazem as necessidades fisiológicas no mato**; QUE não fez exame médico quando começou a trabalhar; **QUE não recebeu nenhum EPI, salvo a luva para usar quando vai carregar o caminhão**; **QUE a sua botina trouxe de casa**; **QUE não recebeu qualquer vestimenta**; QUE não sofreu nenhum acidente de trabalho; QUE os instrumentos de trabalho (facão, lima, machado) pertencem ao [REDACTED] QUE a comida é preparada a noite e levam cedo; QUE come fria pois não tem como esquentar a comida; **QUE na frente de trabalho não tem locais adequados para fazer as refeições**; QUE leva a água em garrafas térmicas fornecidas pelo [REDACTED] **QUE o [REDACTED] não falou que os trabalhadores iriam pagar aluguel, luz e água, mas cobra tudo isso**; QUE a moradia não tem conforto e só serve porque não está tomando chuva, tendo um lugar para ficar; **QUE o que tem a reclamar é pela falta de**

acerto do salário e também deveria ter melhoria nas condições de trabalho e de moradia; QUE em relação à comida, tem dia que tem carne, tem dia que não tem; QUE pela manhã tem apenas café puro sem nada; QUE a janta é feijão, arroz, frango, “essas coisas”, mas sempre tem.

Trechos do depoimento do trabalhador [REDACTED] (íntegra no Anexo A-002):

“[...] Que entrou em contato com o Sr. [REDACTED] e que combinou o preço do corte de 160,00 (centro e sessenta reais) o bambu jardim e 280,00 (duzentos e oitenta reais) o bambu moita; Que como estava sem dinheiro, o Sr. [REDACTED] depositou em sua conta o valor de 100,00 (cem reais) para pagar a passagem do ; Que chegou na cidade de Nova Glória-GO, em 01.02.2023 e foi direto para o alojamento; Que iniciou os trabalhos no dia 04.02.2023; Que recebia ordens do Sr. [REDACTED] e de seu filho [REDACTED]; Que durante todo o período trabalhou só para o Sr. [REDACTED] Que durante todo o período recebeu duas vezes o valor de 50,00 (cinquenta reais); Que o Sr. [REDACTED] também comprou um celular para o depoente no valor de 700,00 (setecentos reais), valor que foi anotado no caderno para ser descontado nos valores devidos a título de pagamento do salário; Que nunca recebeu os salários devidos; Que para a realização dos trabalhos, recebeu um facão, um machado, um par de botina e uma luva, tudo devidamente anotado para que seja descontado nos valores devido a título de salário; Que para amolar o facão e o machado o Sr. [REDACTED] vende ao depoente a cada quinze dias uma lima, o qual é anotado para que seja descontado do valor a receber pelo depoente; Que o Sr. [REDACTED] não fornece nenhum equipamento de trabalho; Que no alojamento não tem armários, camas, roupas de cama, e nem mesma a própria cama; que no alojamento não tem geladeira, mesa e cadeiras, só tendo um fogão de duas bocas e algumas panelas; Que na maioria das vezes o depoente era quem prepara as refeições que os alojados irão consumir; Que na hora do jantar é preparado também o almoço do dia seguinte; que o almoço era levado para as frentes de trabalho geralmente nas próprias panelas, juntamente com pratos, garfos e colheres; Que a (sic há) 10 dias o Sr. [REDACTED] entregou aos alojados uma marmita térmica para que seja levado o almoço, mas anotou a mesma para descontada no seu recebimento de salário; Que o depoente tem anotado aproximadamente o número de milheiros de bambu cortados e mais sete diárias efetuadas pelo mesmo ao senhor [REDACTED] Que os mantimentos para o preparo das refeições eram fornecidos pelo Sr. [REDACTED] mas anotados no caderno para serem divididos os valores entre os alojados; Que tudo que o depoente precisava tais como , sabão , material de higiene, era fornecido pelo sr. [REDACTED] mas tudo sendo anotado para descontar no valor devido a título de salário; Que no ato da contratação o Sr. [REDACTED] prometeu

que aqui no corte do bambu ele iria ganhar aproximadamente 3.000,00 (três mil reais), mas que chegando aqui constatou que isso era mentira eis que as vezes ficavam vários dias sem trabalhar no corte porque não tinha bambu para cortar; Que as roupas de cama usadas pelo depoente foram trazidas de sua casa; Que o depoente dormia em um colchonete de solteiro jogado no chão; que não tinha mesa e nem cadeiras para tomar as refeições no alojamento e nem nos locais de trabalho; Que nos locais de trabalho não tinha banheiro, tendo o depoente que usar o mato para fazer suas necessidades fisiológicas; Que no alojamento tinha banheiro; Que o banheiro tinha água quente; Que o valor a título de aluguel do alojamento, contas de água e luz eram pagas pelo Sr. [REDACTED] e os valores divididos com todos os alojados para serem descontados em seu pagamento; Que no alojamento não tinha nenhum conforto; Que durante o período trabalhado não sofreu acidente de trabalho; Que não sabe o valor total das anotações feitas pelo empregador para cobrar do mesmo no ato do acerto.

Como se pôde verificar, os depoimentos dos trabalhadores confirmam as irregularidades relatadas, como aliciamento, não pagamento de salários, realização de falsas promessas por ocasião das contratações e as condições precárias de alojamento e de trabalho. Todos os 08 (oito) trabalhadores resgatados foram ouvidos, sendo que todos fizeram afirmações semelhantes (vide cópias dos correspondentes termos de declaração no Anexo A-002)

VI. DO ALICIAMENTO DE TRABALHADORES MIGRANTES NACIONAIS

Todos os 08 (oito) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo em Nova Glória/GO eram trabalhadores migrantes temporários, oriundos de outros municípios, sendo 04 na cidade de Nova Esperança do Piriá-PA; 01 em São Miguel do Guamá-PA; 02 em Anápolis/GO e 01 em Goiânia/GO, este último oriundo de Aragarças/GO. Ou seja, trabalhadores que haviam ido para a região de Nova Glória/GO trabalhar um período e, ao final da contratação, retornarem às suas cidades de origem.

Inicialmente, cabe aqui ressaltar que o simples ato de contratar trabalhadores de outras regiões, por si só, não configura crime algum ou mesmo qualquer infração administrativa. O que pode vir a configurar tais ilícitos é a contratação desses trabalhadores de forma irregular, mediante fraude, culminando por lesá-los em seus direitos, colocar em risco sua saúde e integridade física e,

em algumas situações, como caso em epígrafe, até mesmo submetê-los a condições análogas às de escravo.

Para a legalidade da contratação de trabalhadores migrantes é preciso observar as regras de contratação e transporte desses trabalhadores, das quais passaremos a citar algumas delas:

a) O trabalhador precisa sair de sua origem registrado, já com o contrato de trabalho devidamente formalizado, uma vez que o vínculo empregatício já se formou pela proposta e aceitação do emprego. A data de admissão do trabalhador é o dia em que ele embarca em sua origem, com destino ao local de prestação de serviço, ou dia anterior se assim convencionado;

b) É preciso haver um contrato de trabalho formalizado, sendo altamente recomendado que seja por escrito, especificando claramente as regras da contratação, regras de remuneração, transporte de ida e retorno, e as condições pactuadas sobre alojamento e fornecimento de alimentação;

c) É preciso que o transporte da origem até o destino, e vice-versa, seja realizado de forma regular, observando as regras dos órgãos de trânsito e transporte competentes, ressaltando que o trabalhar pode usar as empresas de ônibus convencionais, desde que não sejam clandestinas;

d) É preciso que os trabalhadores migrantes temporários sejam alojados corretamente, conforme as normas de segurança e saúde do Ministério do Trabalho e Emprego (no caso de trabalhadores rurais, a NR-31), e seja lhes fornecido alimentação farta e sadia, tudo às custas do empregador, exceto se houver previsão expressa no contrário no contrato de trabalho;

e) Quanto aos exames médicos ocupacionais, estes podem ser realizados tanto na origem quanto no destino, desde que, nesta última opção, o empregador garanta o retorno do trabalhador e o pagamento de suas verbas rescisórias decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho, no caso de o trabalhador ser considerado inapto para o trabalho.

Cabe também salientar que a contratação de trabalhadores migrantes temporários pode se verificar de várias maneiras, tanto de forma direta ou indireta, uma vez que a oferta de emprego, por parte do empregador, pode se verificar igualmente de várias formas, não exigindo que o empregador ou seu preposto se desloque até ao local de origem do trabalhador para configurar tal tipo de contratação. Atualmente, com a disseminação dos meios de comunicação via internet, a exemplo do popular *App* do *WhatsApp*, é muito comum o empregador contatar um [REDACTED] (aliciador de

trabalhadores) ou mesmo algum outro trabalhador, conhecido de determinada região, e informá-lo da existência de emprego, solicitando que o trabalhador venha e traga outros consigo. Tal oferta, na maioria dos casos, configura oferta de trabalho e, se aceita pelo trabalhador, já se forma o vínculo de emprego.

O aliciamento de trabalhadores está previsto como ilícito penal, no art. 207 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

“Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem”.

Já a Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, assim dispõe sobre o assunto:

Seção II

Do recrutamento de trabalhadores urbanos e rurais

Art. 120. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da fiscalização do recrutamento e transporte de trabalhadores urbanos e rurais para trabalhar em localidade diversa de sua origem, deverá observar o disposto nesta Seção.

Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar

os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.

Importante salientar que não se está aqui imputando a prática de crimes ao citado empregador, já que tal atribuição cabe aos órgãos de persecução penal. No presente relatório, está-se apenas indicando fatos que podem configurar indícios de práticas de condutas delitivas.

Conforme acima salientado, o aliciamento de trabalhadores se configura com a contratação irregular de obreiros de outras regiões do país. Tal ilícito também pode se configurar unicamente pelo fato de o empregador não assegurar condições do seu retorno do trabalhador ao local de origem, conforme §1º, parte final, do art. 207 do CP acima transscrito.

No caso em questão, o próprio Sr. [REDACTED] afirmou, em seu termo de declarações, que seus empregados eram contratados em outras regiões, notadamente do estado do Pará. Vejamos trecho de seu depoimento (íntegra no Anexo A-003):

“[...] QUE tem 7 (sete) trabalhadores, aliás, são 6 (seis) na atualidade, uma vez que tem um que já saiu há 2 (dois) meses e atualmente trabalha retirando areia do rio; QUE esse trabalhador é conhecido por [REDACTED]; QUE o [REDACTED] veio do Pará e foi o primeiro que o depoente conheceu e através dele é que vieram os demais; QUE o [REDACTED] foi contratado há uns 6 (seis) meses, não sabendo precisar a data exata; QUE conheceu o [REDACTED] através de uma amiga em Anápolis, tendo o [REDACTED] ligado do Pará pedindo serviço, pois a madeireira que ele trabalhava fechou e estava desempregado; QUE o [REDACTED] disse que não tinha dinheiro para vir e o depoente mandou o dinheiro, em torno de R\$ 650,00 para pagar a passagem e deixar uma parte com a família; QUE depois ele foi trabalhando, pegando outros valores, descontando uma parte, mas ele resolveu não mais trabalhar para o depoente; QUE acredita ter pago mais de R\$ 5.000,00; QUE paga por produção, e em 4 (quatro) meses não fechou a produção; QUE a produção é fechada em 30 a 40 dias, ou seja, quando o trabalhador trabalha direito e produz o acerto é feito nesse período; QUE depois do [REDACTED] veio outro paraense, conhecido por [REDACTED]; QUE após isso, nos últimos 40 dias o [REDACTED] entrou em contato com outros 3 (três) trabalhadores que vieram para Goiás trabalhar com o depoente na retirada de bambu; [...]”

Como visto, restou claro que os trabalhadores eram aliciados pelo empregador [REDACTED] que, por meio de mensagens de WhatsApp, negociava a contratação, o envio de dinheiro para a compra das

passagens e até mesmo o adiantamento de valores aos referidos obreiros.

O aliciamento dos trabalhadores restou configurado na medida em que as contratações se deram de forma totalmente irregulares, não tendo o empregador registrado os trabalhadores e nem firmado contrato de trabalho especificando as condições de labor, de alojamento e de fornecimento de alimentação. Além disso, referido empregador não pagava os salários dos obreiros de forma regular e anotava, para futuro desconto nos salários, valores referentes a aquisição de materiais que eram de sua obrigação, como ferramentas, equipamentos de proteção individual, alojamentos e alimentação. No mais, por ocasião da contração, foram feitas promessas que não eram cumpridas, a exemplo de pagar bons salários e fornecer alojamentos. Além disso, não eram definidas claramente as regras pactuadas, pois sequer havia contrato de trabalho por escrito entre empregador e empregados.

Por fim, cabe ressaltar que, pelo §1º do art. 207 do CP, acima transscrito, apenas ato do empregador em não assegurar condições do retorno ao local de origem aos trabalhadores recrutados em outras regiões do país, por si só, já incide nas penas do referido tipo penal. E isso ocorreu com, ao menos, 03 (três) trabalhadores, quais sejam [REDACTED]

[REDACTED] Esse três trabalhadores foram expulsos do alojamento pelo empregador, na data de 05/05/2023, e deixados na rua sem ter dinheiro para comprar as passagens de volta para Nova Esperança do Piriá/PA (São Miguel do Guamá/PA) e sem mesmo ter dinheiro para se alimentarem, tendo sido amparados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Glória/GO. Os descontos nos salários dos trabalhadores eram tão abusivos que um deles, o Sr. [REDACTED] recebeu apenas R\$ 162,00 de acerto rescisório e os demais, Sr. [REDACTED] saíram devendo para o empregador os valores de R\$ 870,62 e R\$ 962,41, respectivamente (vide páginas do caderno de anotações nas imagens 14 a 16 do Relatório fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

Vejamos trechos de seus depoimentos.

Trecho do depoimento do trabalhador [REDACTED] (íntegra no Anexo A-002):

“[...] ; QUE o seu acerto foi feito na sexta-feira última e de lá para cá não trabalhou mais, pois o [REDACTED] colocou o depoente, o seu sobrinho e um amigo, conhecido por [REDACTED] para fora de casa e não deu mais serviço; QUE esses fatos ocorreram na sexta-feira última; QUE o [REDACTED] disse que esses trabalhadores não estava produzindo o que ele esperava; QUE quando saiu de lá da casa ele não aceitou pagar nada e perante o sindicato aceitou pagar só a passagem, mas que não dava nada mais;

QUE não teve a CTPS anotada; QUE assinou a promissória; QUE foi assinado recibo de pagamento e uma promissória do que o [REDACTED] alegou que ainda estava devendo; [...]"

Trecho do depoimento do trabalhador [REDACTED] (íntegra no Anexo A-002):

"[...] ; Que o depoente devido as más condições de trabalho, pediu demissão no dia 05.05.2023, tendo o empregador não efetuado o pagamento rescisório alegando que o mesmo e quem lhe devia o valor de 962,00 (novecentos e sessenta e dois reais), tendo o colocado para fora do alojamento sem nenhum dinheiro no bolso, tendo o mesmo sido acolhido pelo Sindicato dos Empregados assalariados Rurais de Nova Glória, e quem está pagando alimentação e hospedagem ao depoente".

Trecho do depoimento do trabalhador [REDACTED] (íntegra no Anexo A-002):

"[...] Que o depoente não estava satisfeito com as condições de moradia e pagamento, por isso quis deixar o trabalho, quando foi expulso do alojamento [...]"

Cabe ressaltar que foi justamente a expulsão desses três trabalhadores acima que deu origem à denúncia junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a qual culminou com a realização da presente ação fiscal. Após serem “jogados na rua”, esses três trabalhadores procuraram o sindicato dos trabalhadores rurais de Nova Glória/GO. Com isso, o empregador, após ser chamado pelo presidente de referida entidade, teria afirmado que pagaria somente as passagens de volta. Ou seja, ainda assim, mesmo com a intervenção sindical, o empregador não garantiria o retorno de tais rurícolas aos seus locais de origem, pois não tinham o que comer durante a viagem de retorno.

VII. DA POSSÍVEL PRÁTICA DO ILÍCITO DE TRÁFICO DE PESSOAS

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003), ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017/04, define tráfico de pessoas como o “recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, **de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade** ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração” (Grifei).

O Código Penal Brasileiro, sem seu art. 149-A, com redação dada pela Lei 13.344/2016, define como tráfico de pessoas as condutas de “**Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em**

condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual. (Grifei).

Também, a Instrução Normativa MTP n. 02/2011, do Ministério do Trabalho e Previdência (que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências) determina que:

“Art. 22. Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa aos casos em que o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, desde que presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 23 desta Instrução Normativa.”

Art. 23. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

[...]

Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades

trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.” (Grifei).

De maneira geral, o tráfico de pessoas consiste no ato de comercializar, escravizar, explorar e privar vidas, caracterizando-se como uma forma de violação dos direitos humanos por ter impacto diretamente na vida dos indivíduos.

No caso em questão, há fortes elementos que comprovam que houve o aliciamento de trabalhadores, mediante fraude, com a finalidade de submetê-los a trabalho em condições análogas à de escravo. De fato, houve a transferência dos trabalhadores resgatados em questão, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade dessas vítimas, dada a dificuldade de emprego em seus municípios de origem, com a finalidade submetê-los a trabalho em condições análogas às de escravo, já que eram mantidos em condições degradantes de trabalho.

A fraude se concretiza com as falsas promessas feitas pelo empregador aos trabalhadores para induzi-los a vir para o local de prestação de serviços. Vejamos alguns trechos de depoimentos dos trabalhadores nesse sentido:

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

“[...] Que foi prometido que a cada doze milheiros de bambu cortado, seria feito o pagamento dos mesmos, mas isso nunca era cumprido; [...]”

Depoimento do trabalhador [REDACTED] (integra no Anexo A-002):

“[...] Que durante a conversa para a contratação do depoente lhe foi prometido que aqui o mesmo iria ganhar muito dinheiro. Que a cada carregamento de 12 milheiros era feito o pagamento e que seria fácil. Que saiu de sua cidade no Para no dia 29.03.2023 e chegou na cidade de Rialma no dia 31.03.2023, que chegou em Rialma as 07:30 hs e o Sr. [REDACTED] chegou na rodoviária para busca-lo as 08:00 horas; Que da rodoviária foi direto para o trabalho na região. Que após o trabalho, as 17:00 horas o Sr. [REDACTED] o levou direto para o alojamento. Que o empregador prometeu que no alojamento iria ter geladeira, cama, mesas e cadeiras, mas que não tinha nada. Que o depoente ficou alojado com mais 8 pessoas; Que o valor do aluguel do alojamento, água e luz era dividido entre todos

os alojados; Que o alojamento foi alugado pelo Sr. [REDACTED] mas todos os valores referentes ao pagamento do aluguel era rateado entre os alojados; **Que foi combinado o pagamento por milheiro de bambu cortado;** Que os valores combinados era 160,00 (cento e sessenta reais) o milheiro do bambu jardim e de 280,00 (duzentos e oitenta reais) o milheiro do bambu de moita. **Que nunca recebeu nenhum valor a título de pagamento dos bambus cortados.** Que nunca recebeu nenhum dinheiro para comprar mantimentos ou as coisas que queria tais como sabão de barra, sabão em pó, sabonete, pasta de tente, Que nunca lhe era permitido comprar nada no comércio porque o empregador, sempre que solicitado dinheiro para ele, respondia que também não tinha dinheiro; [...] **Que lhe foi prometido bons alojamentos e não cumpriu [...]"**

Depoimento do trabalhador [REDACTED] (íntegra no Anexo A-002)::

"[...] Que no ato da contratação o Sr. [REDACTED] prometeu que aqui no corte do bambu ele iria ganhar aproximadamente 3.000,00 (três mil reais), mas que chegando aqui constatou que isso era mentira eis que as vezes ficavam vários dias sem trabalhar no corte porque não tinha bambu para cortar; [...]"

Restando claro o aliciamento dos citados trabalhadores, mediante fraude (falsas promessas), conforme demonstram os depoimentos acima citados (íntegra no Anexo A-002), bem como a submissão desses obreiros a condições análogas às de escravo, outra conclusão não há senão a de cometimento do ilícito em comento.

VIII. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"

A Lei 7998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, determina que:

"Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo."

De acordo com redação do art. 149 do CP, conferida pela Lei nº 10.803/2003, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo contempla o trabalho forçado, a servidão por dívida, a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes, sendo as duas últimas modalidades as mais comumente praticadas em nosso país.

Jornadas exaustivas consiste em toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

Como “trabalho em condições degradantes”, entende-se como tal todo o cenário de exploração que envolve determinado trabalhador ou grupo de trabalhadores. Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do obreiro com total desrespeito à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como uma coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

A configuração do “trabalho análogo à condição de escravo” se dá pela análise do quadro contextual das irregularidades considerados como um todo, e não de uma ou de algumas meras infrações trabalhistas. Assim, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a prática de qualquer uma das figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal é suficiente para a caracterização de tal ilícito, não sendo necessária a privação do direito de ir e vir, consoante evidenciam os arrestos a seguir:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes”

de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.” (...) (Inq 3412, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, DJe222, DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012, grifos acrescidos).

Nesse sentido também temos a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da continua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

A submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo infringe também tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil – a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente suprallegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante.

IX. INSTRUMENTOS NORMATIVOS INFRALEGAIS SOBRE O TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”

Além das disposições constitucionais e legais acerca do instituto “submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo”, temos algumas disposições infralegais, regulamentando e orientando a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho sobre o tema.

A Portaria MTP n. 671/2021 é, atualmente, o principal instrumento normativo infralegal que regulamenta e esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art. 207. Art. 207. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Parágrafo único. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

Art. 208. Para os fins previstos neste Capítulo:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita

do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos).

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, por sua vez, além de reforçar, no art. 24, os conceitos já previstos na Portaria MTP n. 671/2021, elenca vários indicadores não exaustivos que, em conjunto ou separadamente, podem configurar “trabalho em condição análoga à de escravo”. Vejamos:

“Art. 25. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa.

De acordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa MTP 02/2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas.

Vejamos os indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante e à servidão por dívida previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

“[...]

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

- 2.1** não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2** inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;
- 2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
- 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.”

[...]

4 - São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:

4.1 deslocamento do trabalhador, desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto, e a ser descontado da remuneração devida;

4.2 débitos do trabalhador prévios à contratação saldados pelo empregador diretamente com o credor e a serem descontados da remuneração devida;

4.3 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;

4.4 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus da permanência no local de prestação dos serviços, até o efetivo inicio da prestação laboral;

4.5 contratação condicionada a pagamento, pelo trabalhador, pela vaga de trabalho;

4.6 adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação;

4.7 fornecimento de bens ou serviços ao trabalhador com preços acima dos praticados na região;

4.8 remuneração in natura em limites superiores ao legalmente previsto;

4.9 trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;

4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;

4.11 descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais;

4.12 alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação;

4.13 restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador;

4.14 restrição ao acompanhamento ou entendimento pelo trabalhador da aferição da produção, quando for esta a forma de remuneração;

4.15 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

4.16 retenção parcial ou total do salário;

4.17 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

4.18 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços determinados

com duração superior a trinta dias;

4.19 retenção do pagamento de verbas rescisórias.

Como se pode verificar, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte de determinado empregador que fere os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

X. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

1. Do resgate dos trabalhadores

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte do empregador [REDACTED] em relação aos 08 (oito) trabalhadores, estes foram resgatados das condições análogas às de escravo às quais se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 241 da Portaria MTP 671/2021 e art. 32 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021)

2. Dos salários e verbas rescisórias NÃO pagas pelo empregador

Conforme já salientado, após notificado para tal, o empregador, alegando falta de recursos financeiros, não se propôs a pagar os salários atrasados e nem as verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados. Sequer fez qualquer proposta de pagamento ou parcelamento e nem mesmo das despesas de retorno dos trabalhadores às duas cidades de origem.

O valor devido somou o montante de 116.520,00 (cento e dezesseis mil e quinhentos e vinte reais), conforme cálculos abaixo, (a planilha com os cálculos completos encontra-se no Anexo A-00), não inclusos os valores referentes aos encargos sociais.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

	Nome	Aviso Ind.	Saldo Sal.	13º	Férias	1/3 férias	TOTAL	SALÁRIO PAGO	TOTAL DEVIDO
1		R\$ 2.400,00	R\$ 3.280,00	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 133,33	R\$ 6.613,33	R\$ 400,00	R\$ 6.213,33
2		R\$ 2.400,00	R\$ 7.920,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00	R\$ 266,67	R\$ 12.186,67	R\$ 800,00	R\$ 11.386,67
3		R\$ 2.400,00	R\$ 3.280,00	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 133,33	R\$ 6.613,33	R\$ 700,00	R\$ 5.913,33
4		R\$ 2.400,00	R\$ 12.720,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 400,00	R\$ 17.920,00	R\$ 410,00	R\$ 17.510,00
5		R\$ 2.400,00	R\$ 19.040,00	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	R\$ 600,00	R\$ 25.640,00	R\$ 2.300,00	R\$ 23.340,00
6		R\$ 2.400,00	R\$ 24.640,00	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00	R\$ 733,33	R\$ 32.173,33	R\$ 1.300,00	R\$ 30.873,33
7		R\$ 2.400,00	R\$ 3.280,00	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 133,33	R\$ 6.613,33	R\$ 1.500,00	R\$ 5.113,33
8		R\$ 2.400,00	R\$ 4.960,00	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ 200,00	R\$ 8.760,00	R\$ 162,00	R\$ 8.598,00
	TOTAL								R\$ 108.947,99

Ressalta-se que foram descontados como “salários pagos” somente os valores declarados como recebido pelos próprios trabalhadores, já que o empregador não apresentou nenhum recibo de pagamento de salários.

Ressalta-se também que não foram computados os valores de despesas indevidamente imputadas aos trabalhadores, como ferramentas, EPIs, alimentação e passagens, uma vez que tais valores seriam descontados dos salários futuros dos trabalhadores, mas esses nunca foram pagos.

Por fim, salienta-se que também não foram computados os gastos da União com aquisição de alimentos e passagens para retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem, uma vez que tais despesas foram suportadas pelo Governo Federal e a este deverão ser resarcidas.

3. Do Seguro-desemprego de Trabalhador Resgatado

Todos os 08 (oito) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo diveriram os requerimentos de seguro-desemprego preenchidos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, durante a ação fiscal, o que lhes garantirá o recebimento de tal benefício, correspondente a 03 parcelas de 01 salário mínimo cada, conforme determina o art.2º-C da Lei 7998/90 c/c art. 44 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021² (cópias dos requerimentos de seguro-desemprego no Anexo A-006).

Todavia, até o presente momento somente 06 deles foram cadastrados no referido benefício, tendo em vista que dois deles não possuíam os documentos pessoais necessários, como CPF e título

¹ “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. ([Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#))”

² “Art. 44. O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego deverá cadastrar os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho e orientações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ambas vinculadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

de eleitor e número do PIS. Estão nessa situação [REDACTED]

[REDACTED], em relação aos quais estamos aguardando que enviem os documentos faltantes para realizarmos o cadastramento.

4. Das despesas da União referentes a aquisição de passagens e alimentos para os trabalhadores retornarem aos seus estados de origem.

Quando a equipe de fiscalização chegou em Nova Glória/GO, 03 trabalhadores que haviam sido expulsos do alojamento pelo empregador já estavam sendo assistidos pelo Sindicado dos Trabalhadores Rurais do município, com fornecimento de hotel e alimentação a eles desde o dia 05/05/2023.

Como houve total recusa do empregador em assumir quaisquer responsabilidades em relação aos 08 (oito) trabalhadores resgatados, inclusive no que concerne ao fornecimento de refeições e alojamentos e retorno desses trabalhadores aos seus estados de origem, referida entidade sindical assumiu, com a ajuda da Secretaria de Assistência Social do município, o fornecimento de moradia e alimentação para todos eles.

Com o encerramento das tratativas com o empregador e já tendo ficado definido o não pagamento de quaisquer valores, os Auditores-Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, com o uso de cartão de crédito corporativo, adquiriu as passagens de ônibus para que os trabalhadores resgatados pudessem retornar às suas cidades de origem (vide cópias das passagens e notas fiscais no Anexo A-007 e A-008). Também foram adquiridos, em um supermercado da cidade, alimentos não perecíveis para que os trabalhadores pudessem se alimentar no percurso entre Nova Glória/GO até às suas cidades de origem, já que não dispunham de recursos para se alimentarem durante a viagem (vide cópia da nota fiscal no Anexo A-009).

Foram adquiridas 02 passagens para Anápolis/GO, 01 para Barra do Garças/GO (trabalhador de Aragarças/GO) e 05 para São Miguel de Guamá-PA. Desses últimos, 04 eram oriundos de Nova Esperança do Piriá-PA, mas não foi possível comprar passagens até esse município. Então, compramos as passagens até São Miguel de Guamá-PA e pedimos apoio à Secretaria de Assistência Social do município de Nova Glória/GO, que dou o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para que os 04 trabalhadores, ao chegarem em São Miguel do Guamá-PA, pudessem adquirir as passagens para Nova Esperança do Piriá-PA.

	NOME DO TRABALHADOR	ORIGEM/DESTINO	DESTINO DA PASSAGEM ADQUIRIDA
1	[REDACTED]	Nova Esperança do Piriá-PA	São Miguel de Guamá-PA
2	[REDACTED]	Anápolis/GO	Anápolis/GO
3	[REDACTED]	Nova Esperança do Piriá-PA	São Miguel de Guamá-PA
4	[REDACTED]	Aragarças-GO	Barra do Garças-MT
5	[REDACTED]	São Miguel de Guamá-PA	São Miguel de Guamá-PA
6	[REDACTED]	Anápolis/GO	Anápolis/GO
7	[REDACTED]	Nova Esperança do Piriá-PA	São Miguel de Guamá-PA
8	[REDACTED]	Nova Esperança do Piriá-PA	São Miguel de Guamá-PA

As despesas custeadas pela União em relação aos 08 trabalhadores resgatados totalizaram o valor de R\$ 2.582,76 (dois mil oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), conforme discriminação abaixo e documentos anexos:

Despesa		Documento	Valor unitário	Quantidade	TOTAL
2	Alimentos – Supermercado	Nota Fiscal Anexo A-009	Variável	Itens	R\$ 150,05
2	Passagens de ônibus	Passagens Anexo A-007	Variável	08 passageiros	R\$ 2.432,74
Total					2.582,79

Entendemos que caberá à Advocacia Geral da União a avaliação da obrigatoriedade de cobrança judicial dos valores despendidos pela União com essas despesas dos trabalhadores resgatados, razão pela qual será enviado cópia deste relatório a tal instituição.

5. Dos autos de infração lavrados

Ao todo foram lavrados 19 (dezenove) autos de infração, todos eles referentes a irregularidades relacionadas aos trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo.

Como já afirmado em várias passagens desse relatório, o que caracteriza determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” não é o descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim a quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas nos 19 (dezenove) autos de infração abaixo relacionados (cópias no Anexo A-010).

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

Id	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	22.536.848-0	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.536.849-8	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.539.337-9	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	22.539.338-7	001804-0	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.	Art 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
5	22.539.339-5	000365-4	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.	Art 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	22.539.340-9	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alineas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
7	22.539.341-7	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alineas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
8	22.539.343-3	231026-0	Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9	22.539.344-1	231027-9	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR-31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alineas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
10	22.539.345-0	231029-5	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
11	22.539.346-8	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
12	22.539.347-6	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
13	22.539.348-4	231077-5	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

			31.17.4.1 da NR 31.	
14	22.539.349-2	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
15	22.539.350-6	131897-7	Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
16	22.539.351-4	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
17	22.539.352-2	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
18	22.539.353-1	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
19	22.539.354-9	131814-4	Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e/ou as medidas de prevenção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador e/ou os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho, e/ou deixar de comunicar os trabalhadores sobre os riscos consolidados no inventário de riscos e/ou as medidas de prevenção do plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.2.3, alínea "d", e 31.3.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.

6. Da atuação das demais instituições

Além dos Auditores-Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, participou da presente operação o Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] [REDACTED], participando das inspeções, bem como das audiências com trabalhadores e com empregador.

Cuidando das questões afetas à segurança, participou da operação uma equipe da Polícia

Rodoviária Federal, coordenada pela PRF [REDACTED]

Tiveram igualmente importante participação na ação, cuidando das atividades de polícia judiciária, o Delegado de Polícia Federal [REDACTED] e sua equipe, da Delegacia de Polícia Federal em Anápolis/GO (DPF/ANS/GO). Durante a ação foi instaurando inquérito policial (IPL 2023.0036995-DPF/ANS/GO) para apurar os fatos delituosos, bem como realizada a prisão em flagrante do empregador [REDACTED] (vide cópia parcial do IPL no Anexo A-011).

Por fim, conforme solicitado, o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Nova Glória/GO fez atendimento emergencial aos trabalhadores resgatados, emitindo um Relatório de Atendimento (cópia no Anexo A-012).

XI. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Admissão	Telefone	Remuneração	Saída
1	[REDACTED]	29/03/2023	[REDACTED]	2.400,00	09/05/2023
2	[REDACTED]	01/02/2023	[REDACTED]	2.400,00	09/05/2023
3	[REDACTED]	29/03/2023	[REDACTED]	2.400,00	09/05/2023
4	[REDACTED]	01/12/2022	[REDACTED]	2.400,00	09/05/2023
5	[REDACTED]	12/09/2022	[REDACTED]	2.400,00	09/05/2023
6	[REDACTED]	02/07/2022	[REDACTED]	2.400,00	09/05/2023
7	[REDACTED]	29/03/2023	[REDACTED]	2.400,00	09/05/2023
8	[REDACTED]	08/03/2023	[REDACTED]	2.400,00	09/05/2023

XII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Os dados pessoais dos trabalhadores resgatados, como qualificação, endereço e telefone de contato, podem ser obtidos nos Termos de depoimentos (Anexo A-002) e nos Requerimentos de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópia no Anexo A-006).

XIII. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

- a) Todos os trabalhadores resgatados foram entrevistados e prestaram depoimentos, por escrito, ocasião em que declararam, espontaneamente, as formas de contratação, o não pagamento de salários, o aliciamento, a jornada de labor, as condições de trabalho e de alojamento às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados às relações laborais em questão (cópia do termo de depoimentos no Anexo A-002);
- b) O empregador, Sr. [REDACTED] igualmente foi ouvido e prestou depoimento aos membros da equipe de fiscalização (cópia no Anexo A-003);
- c) Foram realizadas inspeções nos locais de trabalho, bem como no alojamento onde estavam abrigados 07 dos 08 trabalhadores resgatados, na cidade de Nova Glória/GO (conforme Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001). O outro trabalhador, Sr. [REDACTED] estava alojado em outra cidade, em Ceres/GO, e já havia sido recentemente desligado dos serviços, porém sem receber os pagamentos de salários e verbas rescisórias/
- e) Foi comunicado o CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) de Nova Glória/GO, tendo esta entidade elaborado o Relatório de atendimento no Anexo A-012).
- g) O caso foi divulgado na mídia, local e nacional, conforme exemplo a seguir:

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/05/11/trabalhadores-vitimas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-sao-resgatados-em-fazenda-de-goiás.ghml>

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/playlist/jornal-nacional-ultimos-videos.ghml#video-11616263-id>

XIV. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

Conforme apurado durante a ação fiscal, notadamente pelos depoimentos dos trabalhadores resgatados (cópias no Anexo A-002), parte das vítimas tinha sido contratada havia apenas algumas semanas e parte já havia vários meses, a exemplo do Sr. [REDACTED] admitido em

02/07/2022, portanto há mais de 10 meses. Assim, a situação de exploração sob análise perdurava por, no mínimo, 10 (dez) meses.

XV. CONCLUSÃO

As violações concernentes ao presente caso, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados em face do empregador [REDACTED] [REDACTED] demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana, vulnerando a dignidade dos trabalhadores.

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores resgatados foram submetidos, as quais se enquadram em vários indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme previsto na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, Anexo II.

Vejamos:

[...]

2. Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante

[...]

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

- 2.19 retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;
[...]
- 4 - São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:**
- 4.1 deslocamento do trabalhador, desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto, e a ser descontado da remuneração devida;
[...]
- 4.3 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;
[...]
- 4.6 adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação;
[...]
- 4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;
[...]
- 4.15 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 4.16 retenção parcial ou total do salário;
[...]
- 4.18 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços determinados com duração superior a trinta dias;
- 4.19 retenção do pagamento de verbas rescisórias.

Como visto, os fatos constatados no decorrer da presente ação fiscal se subsomem-se em vários indicadores de sujeição à condição análogo à escravo, todos eles objeto dos autos de infração. As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra o empregador [REDACTED] demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais, vulnerando a dignidade do trabalhador como ser humano.

Com isso, concluiu-se pela submissão do 08 (oito) trabalhadores rurais em questão no conceito de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, especialmente nas modalidades de “trabalho em condições degradantes” e “servidão por dívida”, fato que motivou o resgate deles daquelas condições pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP 671/2021 e arts. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.

XVI. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos:

- a) **DETRAE** – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/MTE;
- b) **MPT** - Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região
- c) **PF** – Polícia Federal, Delegacia de Polícia Federal em Anápolis/GO;
- e) **MPF** – Ministério Pùblico Federal, Procuradoria da República no município de Uruaçu/GO;
- f) **AGU** – Advocacia Geral da União, para conhecimento e avaliação de necessidade de cobrança dos valores despendidos pela União com despesas dos trabalhadores resgatados, conforme explicado no item 4, da parte X deste relatório.

É o relatório.

Goiânia/GO, 17 de maio de 2023.



Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]
Coordenador da Operação